Página 2. Versão eletrônica do processo PLC/0014.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
RUBRICA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC/0014.2/2021

Altera dispositivos da Lei complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012, que dispõe cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências.

Art. 1º Acrescenta parágrafo único ao art. 2º, da Lei complementar nº. 575, de 02 de agosto 2012.

Parágrafo único. Não será analisada a situação econômica dos integrantes das forças policiais estadual, civis e militares, inclusive bombeiros militares como condição para orientação jurídica e a defesa gratuitas, nos procedimentos administrativos iniciados em razão do exercício de suas funções.

....."

Art. 2º O art. 4º da Lei complementar nº. 575, de 02 de agosto 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

XXI - exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor das forças policiais estadual, civis e militares, inclusive bombeiros militares, em procedimentos administrativos iniciados em razão do exercício de suas funções, pelas ouvidorias e corregedorias dos órgãos em que atuem, em todas as instâncias administrativas, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;

....."

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Sargento Lima

Lido no expediente
078ª Sessão de 17/08/21
Às Comissões de:
( 5 ) JUSTIÇA
( 11 ) FINANÇAS
( 14 ) TURISMO
( 19 ) SEGURANÇA PÚBLICA
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em 17/08/21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

Palácio Barriga Verde
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Gab. 023
Centro | Florianópolis | SC | 88020-900
Fone: (48) 3221-2966 /
dep.sargentolima@alesc.sc.gov.br www.alesc.sc.gov.br

Página 3. Versão eletrônica do processo PLC/0014.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
ASSINATURA

# JUSTIFICATIVA

Submeto a elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar, cuja pretensão é a alteração da Lei complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012, que dispõe sobre a criação da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências.

O Brasil está entre os países mais violentos do mundo. Segundo o Atlas da Violência de 2018, produzido pelo IPEA e FBSP, o patamar de mortes superior a 60 mil vítimas supera em quase 30 vezes o número absoluto aferido na Europa. Além disso, milhões de crimes de menor potencial ofensivo são cometidos anualmente, sobrecarregando o trabalho das forças policiais.

Noutro extremo, as polícias civis e militares e os bombeiros contam com ouvidorias e corregedorias, sempre alertas para conter excessos e manter o alto padrão de qualidade dos serviços policiais prestados no Estado.

Ressalte-se que à força policial e bombeiros militares também é assegurada o contraditório e ampla defesa, inclusive em processos administrativos. Mesmo nos procedimentos conduzidos pelas ouvidorias, assim como investigações levadas a cabo pelas corregedorias. Muitas vezes, inclusive, há intervenção do Ministério Público nos casos, com viés inquisitivo e foco na persecução penal de infratores.

No entanto, as estruturas das polícias e bombeiros não têm designação de quem deva fazer a defesa técnica do efetivo, provocando impacto nos orçamentos individuais dos policiais, que devem por conta própria arcar com os custos de sua defesa, para casos que – via de regra – são arquivados.

Em contrapartida, temos no Estado a Defensoria Pública, criada pela Lei complementar nº. 575/2012, com o objetivo de garantir o direito de acesso gratuito à Justiça, com orientação jurídica e a defesa, em todos os graus.

Nesse sentido, a proposta em pauta abrange a garantia às forças policiais de seu direito Constitucional a ampla defesa e contraditório, nos procedimentos administrativos conduzidos pelas ouvidorias e corregedorias, sem que se cause impacto nas estruturas das polícias ou defensorias públicas, além de não haver necessidade de dotação orçamentária para o já natural e implementado exercício de deveres da Defensoria Pública.

Dessa forma, pelos fatos expostos e pela importância da proposta para a segurança pública estadual, urge e faz-se necessária esta modificação na legislação vigente. Por isso, temos a certeza de contar com o apoio dos nobres Parlamentares para seu aperfeiçoamento e célere aprovação do presente Projeto de Lei .

Sala das Sessões,

Deputado Sargento Lima

Palácio Barriga Verde
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Gab. 023
Centro | Florianópolis | SC | 88020-900
Fone: (48) 3221-2966 /
dep.sargentolima@alesc.sc.gov.br www.alesc.sc.gov.br

Página 4. Versão eletrônica do processo PLC/0014.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



# REQUERIMENTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0014.2/2021

**"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 575, de 2012, que dispõe cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências."**

**Autor:** Deputado Sargento Lima

**Relatora:** Deputada Paulinha

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Deputado Sargento Lima, tendente que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 575, de 2012, que dispõe cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências".

Julgo ser imperiosa a oitiva do órgão envolvido na proposta, qual seja a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, a fim de que se manifeste sobre o tema, assim como a própria Secretaria de Estado da Segurança Pública e a Procuradoria-Geral do Estado.

Pelo exposto, conduzo requerimento de diligência externa aos órgãos acima citados.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora

Página 5. Versão eletrônica do processo PLC/0014.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA Fls. 06

# FOLHA DE VOTAÇÃO

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,** nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) PAULINHA, referente ao Processo PLC/0014.2/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 05.

OBS.: Requerimento de Diligência

| Parlamentar | Abstenção | Favorável | Contrário |
|---|---|---|---|
| Dep. Milton Hobus | ☐ | ☐ | ☐ |
| Dep. Ana Campagnolo | ☐ | ☒ | ☐ |
| Dep. Fabiano da Luz | ☐ | ☑ | ☐ |
| Dep. João Amin | ☐ | ☑ | ☐ |
| Dep. José Milton Scheffer | ☐ | ☑ | ☐ |
| Dep. Maurício Eskudlark | ☐ | ☐ | ☐ |
| Dep. Moacir Sopelsa | ☐ | ☑ | ☐ |
| Dep. Paulinha | ☐ | ☒ | ☐ |
| Dep. Valdir Cobalchini | ☐ | ☑ | ☐ |

**Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.**

Reunião ocorrida em 05/10/2021

Coordenadoria das Comissões

[illegible] Carlos dos Santos

Página 6. Versão eletrônica do processo PLC/0014.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Fls. 07
RUBRICA

# Requerimento RQX/0285.9/2021

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PLC/0014.2/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 5 de outubro de 2021

Milton Hobus
**Presidente da Comissão**

*Evandro Carlos dos Santos*
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Página 7. Versão eletrônica do processo PLC/0014.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 08
PUBLICADO

Coordenadoria de Expediente
Ofício nº **0666/2021**

Florianópolis, 5 de outubro de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO SARGENTO LIMA
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0014.2/2021, que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 575, de 2012, que dispõe cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Recebido
05/10/2021
Fernanda Ostroski

**Palácio Barriga Verde**
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Centro
CEP 88020-900 - Florianópolis - SC
Fone (48) 3221 2954/2559
www.alesc.sc.gov.br

GC/2021/RQX 285

ANITA GARIBALDI 200 ANOS

Página 8. Versão eletrônica do processo PLC/0014.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Ofício **GPS/DL/ 0825/2021**

Florianópolis, 5 de outubro de 2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 09
Alb

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0014.2/2021, que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 575, de 2012, que dispõe cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário

Assembléia Legislativa SC
Rec 06/10/21
Nome
Gerência de Protocolo Geral

**Palácio Barriga Verde**
**Coordenadoria de Expediente**
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Centro
CEP 88020-900 - Florianópolis - SC
Fone 48) 3221 2954/2559
www.alesc.sc.gov.br



ANITA GARIBALDI 200 ANOS

Página 9. Versão eletrônica do processo PLC/0014.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

224

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**CASA CIVIL**

Fls. 10

Ofício nº 1845/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 8 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0825/2021, encaminho a Informação nº 71/2021/EMG, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, a Informação PM1 nº 103/2021, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), o Parecer nº 539/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Ofício nº 0616/GAB/DGPC/2021, da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0014.2/2021, que "Altera dispositivos da Lei complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012, que dispõe cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências".

Respeitosamente,

**Ivan S. Thiago de Carvalho**
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente
112ª Sessão de 10/11/21
Anexar a(o) PLC 014/21
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor
**DEPUTADO NILSO BERLANDA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, interino
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1845_PLC_0014.2_21_PGE_PMSC_CBMSC_PCSC_enc
SCC 19388/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Página 10. Versão eletrônica do processo PLC/0014.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**CASA CIVIL**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 11

Ofício nº 1845/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 8 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0825/2021, encaminho a Informação nº 71/2021/EMG, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, a Informação PM1 nº 103/2021, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), o Parecer nº 539/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Ofício nº 0616/GAB/DGPC/2021, da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0014.2/2021, que "Altera dispositivos da Lei complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012, que dispõe cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências".

Respeitosamente,

**Ivan S. Thiago de Carvalho**
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
**DEPUTADO NILSO BERLANDA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, interino
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1845_PLC_0014.2_21_PGE_PMSC_CBMSC_PCSC_enc
SCC 19388/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00019388/2021 e o código ...

Página 11. Versão eletrônica do processo PLC/0014.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

# Assinaturas do documento

## Código para verificação: **3CZK596R**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 12
AC
RUBR

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**IVAN SÃO THIAGO DE CARVALHO** (CPF: 661.XXX.149-XX) em 09/11/2021 às 12:31:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:05:27 e válido até 13/07/2118 - 14:05:27.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5Mzg4XzE5NDA0XzIwMjFfM0NaSzU5NII= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00019388/2021** e o código **3CZK596R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 12. Versão eletrônica do processo PLC/0014.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**
**CONSULTORIA JURÍDICA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 13
RUBRICA

**PARECER Nº 539/2021-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 19388/2021

**Assunto:** Diligência ao Projeto de Lei n. 014.2/2021.

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

> **Ementa:** Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 014.2/2021, que "Altera dispositivos da Lei complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012, que dispõe cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências". Vício de iniciativa. CESC, art. 50, § 2º, V. Inconstitucionalidade formal. CRFB, arts. 5º, LXXIV, e 134. CESC, art. 104. Inconstitucionalidade material.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

## RELATÓRIO

Por meio do Ofício n. 1685/CC-DIAL-GEMAT, de 07 de outubro de 2021, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei n. 014.2/2021, de origem parlamentar, que "Altera dispositivos da Lei complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012, que dispõe cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências".

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/825/2021.

Transcreve-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:

> Art. 1º Acrescenta parágrafo único ao art. 2º, da Lei complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012.
>
> Parágrafo único. Não será analisada a situação econômica dos integrantes das forças policiais estadual, civis e militares, inclusive bombeiros militares como condição para orientação jurídica e a defesa gratuitas, nos procedimentos administrativos iniciados em razão do exercício de suas funções.
>
> ..........................................................................................................

 www.pge.sc.gov.br
Av. Prefeito Osmar Cunha, 220, Ed. J.J. Cupertino, Centro - 88015-100 – Florianópolis-SC – Fone: (48) 3664-7600

Pág. 01 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00019388/2021 e o código 4G874E00

Página 13. Versão eletrônica do processo PLC/0014.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 14
PGE/SC

Art. 2º O art. 4º da Lei complementar nº 575, de 02 de agosto 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

XXI – exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor das forças policiais estadual, civis e militares, inclusive bombeiros militares, em procedimento administrativos iniciados em razão do exercício de suas funções, pelas ouvidorias e corregedorias dos órgãos em que atuem, em todas as instâncias administrativas, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;

.....
"

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor da data de sua publicação.

A citada Lei Complementar n. 575/2012 dispõe sobre sua organização e funcionamento da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, que constitui, nos termos do art. 1º, "instituição essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a orientação jurídica e a defesa gratuitas, em todos os graus, dos necessitados, assim considerados os que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos desta Lei Complementar".

De acordo com o art. 2º, considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, de acordo com os critérios a serem fixados pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

O art. 4º elenca as funções institucionais da Defensoria Pública, a serem exercidas exclusivamente em benefício de seus assistidos, nos termos do art. 2º.

Extrai-se da justificativa do parlamentar proponente que"as estruturas das polícias e bombeiros não têm designação de quem deva fazer a defesa técnica do efetivo, provocando impacto nos orçamentos individuais dos policiais, que devem por conta própria arcar com os custos de sua defesa, para casos que – via de regra – são arquivados".

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

A assistência jurídica e a defensoria pública constituem competência concorrente da União, dos Estados e Distrito Federal, (CRFB, art. 24, XIII, CESC, art. 10, XIII).

Como declara a Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC), em seu art. 104 (reiterado pelo art. 2º da Lei Complementar n. 575/2012) a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a orientação jurídica e a defesa gratuitas, em todos os graus, dos necessitados, assim considerados os que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos de lei complementar.

Nos termos do § 5º do art. 104, lei complementar disporá sobre a organização da Defensoria Pública e sobre a carreira de Defensor Público.

O projeto de lei em apreço padece de inconstitucionalidade formal, haja vista que falece competência ao Poder Legislativo para iniciativa de lei sobre a matéria, que é privativa do



Pág. 02 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00019388/2021 e o código 4G8ZVE20.

Página 14. Versão eletrônica do processo PLC/0014.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 15

Governador do Estado, conforme estabelece o art. 50, § 2º, V, da Constituição do Estado de Santa Catarina, *verbis*:

> Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> [...]
> **§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**
> [...]
> V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

Assim, não detém o Parlamento estadual a iniciativa de propositura de legislação atinente à matéria em questão.

Anote-se que, sobre o tema da competência da Defensoria Pública para dar início a processo legislativo a teor do art. 134, § 4°, combinado com art. 96, II, ambos da Constituição Federal, já se manifestou essa COJUR nos Pareceres de n. 332/14, n. 020/17 e n. 296/2017.

Quanto ao aspecto material, verifica-se, igualmente, que o projeto de lei contém mácula de inconstitucionalidade, por ofensa aos arts. 5º, LXXIV e 134 da CRFB e ao art. 104 da CESC, ao atribuir à Defensoria Pública o encargo consistente na defesa de policiais civis e militares de forma automática, independentemente de necessidade de comprovação, de forma individual, do requisito da necessidade.

A função constitucional da Defensoria Pública destina-se à assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, termo que possui claro significado no texto constitucional, inclusive com menção expressa do inciso LXXIV do art. 5º da CRFB, o qual indica aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Preceitua a Carta Magna:

> Art. 5º [...]
> LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
>
> Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

E o modelo inserido na Constituição Federal deve ser obrigatoriamente seguido pelos demais entes federativos.

O Tribunal de Justiça de São Paulo já teve a oportunidade de se pronunciar sobre a mesma matéria por ocasião do julgamento da ADI 2260616-93.2018.8.26.0000, em acórdão assim ementado:



Pág. 03 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00019388/2021 e o código 4G8ZVE20.

Página 15. Versão eletrônica do processo PLC/0014.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 16
ALESC

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão que envolve a Lei Estadual nº 16.786, de 04 de julho de 2018, que "dispõe sobre a assistência jurídica integral e gratuita aos policiais civis, militares e profissionais da superintendência da polícia técnica-científica que, no exercício de suas funções, se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica, seja judicial ou extrajudicial". Parâmetro de constitucionalidade que se encontra em dispositivos constitucionais do Estado, além de conteúdo da Constituição Federal de observância obrigatória. Admissibilidade. **Função constitucional da Defensoria Pública que se destina à assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados e cujo modelo inserido na Constituição Federal deve ser obrigatoriamente seguido pelos demais entes federativos. Lei contestada que atribui encargo à Defensoria Pública consistente na defesa de policiais civis,militares e profissionais da superintendência da polícia técnica-científica) de forma automática. Não cabimento. Servidores que, para se beneficiarem do serviço, devem se enquadrar no requisito exigido de demonstração, de forma individual, da necessidade, não bastando a mera posição ocupada nos quadros de pessoal da polícia. Ofensa ao art. 103, § 1º, da Constituição do Estado e aos arts. 5º, LXXIV, e 134, "caput" e § 4º, da Constituição Federal. Termo "necessitados" que possui claro significado no texto constitucional, inclusive com menção expressa do inciso LXXIV do art. 5º da CF, o qual indica aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.** Condição de risco e vulnerabilidade da atividade exercida pelos policiais que, por si só, não se amolda aos pressupostos para o recebimento da assistência. Ampliação das atribuições da Defensoria que desvirtua a função para a qual foi criada Indicação de legislação federal com previsão de defesa de determinados agentes públicos, que não os mencionados neste caso em apreço, pela Advocacia-Geral da União que, além de se tratar de situação voltada diretamente à proteção da própria atuação da administração, foge ao objeto desta lide, que se direciona à análise objetiva da lei estadual indicada nos autos. Recente edição da Medida Provisória nº 870/2019, a qual atribuiu competência à AGU para defender agentes públicos da área da segurança pública, que igualmente extrapola o objeto deste processo, além de se mostrar indiferente ao seu resultado. Precedente do E. STF, que, apesar de ser mais amplo por envolver servidores estaduais em geral e não uma categoria específica, encontra-se no mesmo tema e sentido de limitação da atuação da Defensoria Pública aos necessitados. Ofensa à iniciativa legislativa da Defensoria Pública, em conformidade com o art. 103 da Constituição Estadual e com o art. 134, "caput" e § 4º, da Constituição Federal, cuja redação decorre da Emenda Constitucional nº 80/2014, aplicável no âmbito do Estado de São Paulo pelo teor do art. 297 da CE. Tema que não traz peculiaridade regional a justificar norma distinta à federal, sendo essencial a observância das lei gerais editadas pela União, a quem compete a edição das normas gerais sobre o assunto, nos termos do art. 24, inc. XIII, da CF, sob pena, também, de ofensa ao princípio da federação Modulação. Cabimento - Declaração de inconstitucionalidade com efeitos "ex nunc"Ação procedente. (Rel. Des. Álvarao Passos, j. em 11/06/2019) (grifou-se)

Essa é a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido da impossibilidade de lei estadual atribuir à Defensoria Pública local a defesa de servidor público. Confira-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RITO DO ART. 12 DA



Pág. 04 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00019388/2021 e o código 4G8ZVE20.

Página 16. Versão eletrônica do processo PLC/0014.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 17
PUBLICADO

> LEI 9.868. ART. 45 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALÍNEA A DO ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 9.230/1991 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ATRIBUIÇÃO, À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, DA DEFESA DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS PROCESSADOS CIVIL OU CRIMINALMENTE EM RAZÃO DE ATO PRATICADO NO EXERCÍCIO REGULAR DE SUAS FUNÇÕES. OFENSA AO ART. 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Norma estadual que atribui à Defensoria Pública do estado a defesa judicial de servidores públicos estaduais processados civil ou criminalmente em razão do regular exercício do cargo extrapola o modelo da Constituição Federal (art. 134), o qual restringe as atribuições da Defensoria Pública à assistência jurídica a que se refere o art. 5º, LXXIV. 2. Declaração da inconstitucionalidade da expressão "bem como assistir, judicialmente, aos servidores estaduais processados por ato praticado em razão do exercício de suas atribuições funcionais", contida na alínea a do Anexo II da Lei Complementar estadual 10.194/1994, também do estado do Rio Grande do Sul. Proposta acolhida, nos termos do art. 27 da Lei 9.868, para que declaração de inconstitucionalidade tenha efeitos a partir de 31 de dezembro de 2004. 3. Rejeitada a alegação de inconstitucionalidade do art. 45 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. 4. Ação julgada parcialmente procedente. (ADI 3022, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2004)

Destarte, a ampliação das atribuições da Defensoria Pública desvirtua a função constitucional para a qual foi criada.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, compreende-se pela ocorrência de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa no Projeto de Lei n. 014.2/2021.

É a manifestação que se submete à consideração superior.

**EVANDRO RÉGIS ECKEL**

**Procurador do Estado**



Pág. 05 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00019388/2021 e o código 4G8ZVE20.

Página 17. Versão eletrônica do processo PLC/0014.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **4G8ZVE20**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**EVANDRO REGIS ECKEL** (CPF: 919.XXX.109-XX) em 14/10/2021 às 11:19:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5Mzg4XzE5NDA0XzIwMjFfNEc4WlZFMjA= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00019388/2021** e o código **4G8ZVE20** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 18. Versão eletrônica do processo PLC/0014.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 19
QUER

# DESPACHO

**Referência:** SCC 19388/2021

**Assunto**: Diligência ao Projeto de Lei n. 014.2/2021.

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, cuja ementa foi assim formulada:

> ***Ementa**: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 014.2/2021, que "Altera dispositivos da Lei complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012, que dispõe cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências". Vício de iniciativa. CESC, art. 50, § 2º, V. Inconstitucionalidade formal. CRFB, arts. 5º, LXXIV, e 134. CESC, art. 104. Inconstitucionalidade material.*

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALINE CLEUSA DE SOUZA**

**Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica**


www.pge.sc.gov.br
Av. Prefeito Osmar Cunha, 220, Ed. J.J. Cupertino, Centro - 88015-100 – Florianópolis-SC – Fone: (48) 3664-7600

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00019388/2021 e o código 6LJ67L6B.

Página 19. Versão eletrônica do processo PLC/0014.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **6LJ67L6B**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 20

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**ALINE CLEUSA DE SOUZA** (CPF: 003.XXX.689-XX) em 14/10/2021 às 14:08:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5Mzg4XzE5NDA0XzIwMjFfNkxKNjdMNkI= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00019388/2021** e o código **6LJ67L6B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 20. Versão eletrônica do processo PLC/0014.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 21
ALESC

# DESPACHO

**Referência:** SCC 19388/2021

**Assunto:** Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 014.2/2021, que "Altera dispositivos da Lei complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012, que dispõe cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências". Vício de iniciativa. CESC, art. 50, § 2º, V. Inconstitucionalidade formal. CRFB, arts. 5º, LXXIV, e 134. CESC, art. 104. Inconstitucionalidade material.

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 539/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA**
**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

**1.** Aprovo o **Parecer nº 539/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

**2.** Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA**
**Procurador-Geral do Estado**



Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00019388/2021 e o código YB26L0P9.

Página 21. Versão eletrônica do processo PLC/0014.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **YB26L0P9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 14/10/2021 às 15:39:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

**ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 14/10/2021 às 18:44:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5Mzg4XzE5NDA0XzIwMjFfWUlyNkwwUDk= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00019388/2021** e o código **YB26L0P9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 22. Versão eletrônica do processo PLC/0014.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
ESTADO-MAIOR GERAL (Florianópolis)

ESTADO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 23
AG

INFORMAÇÃO nº 71/2021/EMG

Florianópolis, 13 de outubro de 2021.

Referência: Processo SGPe SCC 19465/2021 referente à minuta de alteração de lei.

Senhor Chefe do Estado-Maior Geral,

Inicialmente informo que trata-se de análise quanto das alterações a serem realizadas na Lei Complementar nº 575/2012, quanto a garantia de orientação jurídica e defesa gratuitas aos integrantes das forças policiais estadual, civis e militares e aos bombeiros militares, nos procedimentos administrativos iniciados em razão do exercício de suas funções.

A referida demanda surgiu no Gabinete do Deputado Sargento Lima e a Casa Civil encaminhou para manifestação. O deputado sugere acrescentar o seguinte na referida lei Complementar:

> *Art. 1º Acrescenta o parágrafo único ao art. 2º da Lei Complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012.*
>
> *Parágrafo único. Não será analisada a situação econômica dos integrantes das forças policiais estadual, civis e militares, inclusive bombeiros militares como condição para orientação jurídica e a defesa gratuítas, nos procedimentos administrativos iniciados em razão do exercício de suas funções.*
> .....
>
> *Art. 2º O art. 4º da Lei Complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:*
>
> *"Art. 4º .....*
> .....
>
> *XXI – exercer, mediante o recebimento dos autos com vista a ampla defesa e o contraditório em favor das forças policiais estadual, civis e militares, inclusive bombeiros militares, em procedimentos administrativos iniciados em razão do exercício de suas funções, pelas ouvidorias e corregedorias dos órgãos em que atuem, em todas as instâncias administrativas, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;*
>
> ....."

A Lei Complementar nº 575, de 2012 incube a Defensoria Pública a orientação jurídica e a defesa gratuitas, em todos os graus, dos necessitados, assim considerados os que comprovarem insuficiência de recursos. O projeto destaca a não necessidade de comprovação de insuficiência de recursos, por se tratar de processos em razão do exercício das funções de policial, civil e militar, e de bombeiros militares.

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00019465/2021 e o código 76Z82QGG.

Página 23. Versão eletrônica do processo PLC/0014.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 24

O projeto justifica-se (pg. 6 do processo 19388/2021) pela garantia de contraditório e ampla defesa aos policiais e bombeiro militares, inclusive nos processos administrativos. Contudo, o projeto visa garantir que possam contar com orientação jurídica e defesa gratuitas posto que as corporações não contam com estrutura para fazer a defesa técnica do efetivo.

Neste sentido, manifesto concordância quanto à proposta garantindo o direito dos policiais, civis e militares, e dos bombeiros militares de receber orientação jurídica e defesa gratuitas nos procedimentos administrativos iniciados em razão do exercício de suas funções, sem que haja prévia análise da situação econômica.

Cabe ressaltar que o parecer em relação à constitucionalidade e legalidade foi devidamente solicitado ao senhor Procurador-Geral por meio do Ofício nº 1685/CC-DIAL-GEMAT (pg. 7 do processo SCC 19388/2021), cabendo a esta seção a análise do mérito.

À consideração de Vossa Senhoria,

**Tenente-Coronel BM ISABEL GAMBA PIONER**
Chefe da 1º Seção do EMG
(assinado digitalmente)

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00019465/2021 e o código 76Z82QGG.

Página 24. Versão eletrônica do processo PLC/0014.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **76Z82QGG**

Fls. 25

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**ISABEL GAMBA PIONER** (CPF: 056.XXX.229-XX) em 13/10/2021 às 15:32:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/04/2019 - 11:00:20 e válido até 09/04/2119 - 11:00:20.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5NDY1XzE5NDgxXzIwMjFfNzZaODJRR0c= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00019465/2021** e o código **76Z82QGG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 25. Versão eletrônica do processo PLC/0014.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo f

ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL
GABINETE DO COMANDO-GERAL (Florianópolis)

ASSEMBLEIA CONSTITUINTE
FLS. 26
ALE

# DESPACHO

Sr. Gerente de Mensagens e Atos Legislativos,

Encaminho o presente processo instruído com a INFORMAÇÃO nº 71/2021/EMG (páginas 4 e 5), da lavra da Tenente-Coronel BM ISABEL GAMBA PIONER, Chefe da 1º Seção do EMG, adotando como posicionamento oficial do Corpo de Bombeiros Militar.

Respeitosamente,

Florianópolis, 13 de outubro de 2021.

**Coronel BM CHARLES ALEXANDRE VIEIRA**
Comandante-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00019465/2021 e o código AB133YN3.

Página 26. Versão eletrônica do processo PLC/0014.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **AB133YN3**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 27
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**CHARLES ALEXANDRE VIEIRA** (CPF: 822.XXX.149-XX) em 13/10/2021 às 18:52:00
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/08/2020 - 13:07:11 e válido até 12/08/2120 - 13:07:11.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5NDY1XzE5NDgxXzIwMjFfQUIxMzNZTjM= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00019465/2021** e o código **AB133YN3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 27. Versão eletrônica do processo PLC/0014.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 28
RUBRICA

**INFORMAÇÃO PM1 Nº. 103/2021.**
**ORIGEM**: SCC 19463 2021
**ASSUNTO**: Análise de projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-Maior Geral,

Com meus cordiais cumprimentos, informo que se trata de análise de projeto de Lei complementar nº 0014.2/2021, de autoria do Deputado Sargento Lima, que "Altera dispositivos da Lei complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012, que dispõe cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências".

O teor do projeto de Lei complementar, conforme fls. 04 dos autos PCSC 78686 2021, é o seguinte:

> Art. 1º Acrescenta parágrafo único ao art. 2º, da Lei complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012.
> "Parágrafo único. Não será analisada a situação econômica dos integrantes das forças policiais estadual, civis e militares, inclusive bombeiros militares como condição para orientação jurídica e a defesa gratuitas, nos procedimentos administrativos iniciados em razão do exercício de suas funções.
> [...]
> Art. 2º O art. 4º da Lei complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:
> "Art. 4º [...]
> [...]
> XXXI – exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor das forças policiais estadual, civis e militares, inclusive bombeiros militares, em procedimentos administrativos iniciados em razão do exercício de suas funções, pelas ouvidorias e corregedorias dos órgãos em que atuem, em todas as instâncias administrativas, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;
> [...]".
> Art. 3º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

A exposição de motivos acostada nos autos, em fls. 07, em síntese, afirma o seguinte:

> "[...] as estruturas das polícias e bombeiros não tem designação de quem deva fazer a defesa técnica do efetivo, provocando impacto nos orçamentos individuais dos policiais, que devem por conta própria arcar com os custos de sua defesa, para casos que – via de regra – são arquivados.
> Em contrapartida, temos no Estado a Defensoria Pública, criada pela Lei complementar nº 575/2012, com o objetivo de garantir o direito de acesso gratuito à Justiça, com orientação jurídica e a defesa, em todos os graus.
> Nesse sentido, a proposta em pauta abrange a garantia às forças policiais de seu direito constitucional a ampla defesa e contraditório, nos procedimentos administrativos conduzidos pelas ouvidorias e corregedorias, sem que se cause impacto nas estruturas das polícias ou defensorias públicas, além de não haver necessidade de dotação orçamentária para o já natural e implementado exercício de deveres da Defensoria Pública.
> [...]



Pág. 01 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00019463/2021 e o código 3S50WB5H.

Página 28. Versão eletrônica do processo PLC/0014.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 29
RUBRICA

Após análise do teor do projeto de Lei em questão, percebemos a existência de vício material, pois tal projeto vislumbra estabelecer novas atribuições à Defensoria Pública, isto é, atribuições a órgãos da Administração Pública estadual, cuja iniciativa para proposição legislativa cabe ao Chefe do Poder Executivo. O assunto em questão, de forma semelhante, já foi tratado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme vemos abaixo nos acórdãos abaixo:

> Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. **1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais.** 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas "c" e "e", da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(ADI 4211, Relator(a):Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016) (Sem grifos no original)Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. **6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública.** 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente.(ADI 821, Relator(a):Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015) **(grifo nosso)**

Além disso, ao consultarmos as alterações que foram procedidas na Lei complementar nº 575, de 2012, todas elas tiveram origem no Poder Executivo (vide Leis complementares nº 578/2012, 630/2014, 632/2014, 646/2014, 646/2015, 690/2017, 717/2018, 734/2019 e 753/2019[1]). Neste mesmo sentido, a Lei complementar federal nº 80, de 1994, que organiza a Defensoria Publica da União, também teve sua origem no Poder Executivo, como podemos ver no projeto de Lei complementar nº 145/1993[2].

Assim sendo, o projeto de Lei em questão fere o princípio da separação de poderes, previsto no art. 32 da Constituição Estadual e art. 2º da Constituição Federal.

---

[1] Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2012/575_2012_lei_complementar.html Acesso em 18 out 2021.

[2] Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=234046 Acesso em 18 out 2021.



Pág. 02 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00019463/2021 e o código 3S50WB5H.

Página 29. Versão eletrônica do processo PLC/0014.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 30
RUBRICA

Considerando o disposto nos parágrafos anteriores, o projeto de Lei em pauta, apresenta, ainda, vício de origem, tendo em vista que a competência para apresentar projetos de Lei que tratem de atribuições de órgãos da Administração Pública estadual é do Governador do Estado, por força do inciso VI, do §2º do art. 50 c/c alínea "a" do inciso IV do art. 71, ambos da Constituição do Estado de Santa Catarina, dispositivos estes que citamos abaixo:

> Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> [...]
> § 2º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**
> **VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.** (NR) (Redação dada pela EC/38, de 2004).
> [...]
>
> Art. 71. **São atribuições privativas do Governador do Estado:**
> [...]
> IV - dispor, mediante decreto, sobre:
> a) **organização e funcionamento da administração estadual**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e
> [...] **(grifo nosso)**

Importante ressaltar que o teor da proposta não atinge a competência constitucional da Polícia Militar, conforme teor do §5º do art. 144 da CF/88 e art. 107 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Essencial acrescentar ainda que existe em tramitação no Poder Executivo o SGPE PMSC 49673 2020 que visa alterar a Lei complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado, o regime jurídico dos Procuradores do Estado e estabelece outras providências.

Tal proposta de alteração da referida legislação visa assegurar o direito dos policiais e bombeiros militares estaduais previsto no art. 16-A do Decreto-Lei nº 1.002 (bem como em outros dispositivos legais que serão citados abaixo), de 1969, com redação dada pela Lei federal nº 13.964, de 2019, direito este que garante aos militares estaduais poderem constituir um defensor (aqui por sua própria conta) e, caso não o façam, em 48 horas a contar da citação, caberá ao Estado, na pessoa da Instituição Militar Estadual, apresentar um defensor ao militar estadual investigado em inquérito policial militar e demais procedimentos extrajudiciais. **Contudo, entendeu-se por bem estender a alteração visando abranger aos demais integrantes dos órgãos que integram a SSP, como podemos ver nas consultas que integram o SGPE supracitado (SSP 4648 2020 – Polícia Civil; SSP 4650 2021 – Instituto Geral de Perícias).**

Das hipóteses estudadas por este Estado-Maior Geral, a que melhor se adequa às necessidade acima citada, é a de que a defesa dos militares estaduais (bem como dos servidores



Pág. 03 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00019463/2021 e o código 3S50WB5H.

Página 30. Versão eletrônica do processo PLC/0014.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 31
RUBRICA

públicos) seja realizada por Procurador do Estado e não por Defensor Público. Primeiro em razão da atuação similar a da Advocacia-Geral da União (que realiza a defesa dos militares federais, conforme demonstraremos abaixo), bem como porque o Estado tem interesse direto na causa, em razão de possíveis desdobramentos da atuação de seus servidores, o que pode ocasionar a necessidade de ressarcir danos, e logo, onerar os cofres públicos. Além disso, os Defensores Públicos cabem prestar a orientação jurídica e realizar a defesa gratuitas aos necessitados, isto é, aqueles que possuam insuficiência de recursos (financeiros), o que não é o caso dos militares estaduais e dos servidores públicos.

A Lei federal nº 9.028, de 1995, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, estabelece que a Advocacia-Geral da União promova à defesa dos Militares das Forças Armadas em inquérito policial ou processo judicial em decorrência do cumprimento dos seus deveres, conforme o art. 22, § 1º, inciso II:

> Art. 22. **A Advocacia-Geral da União e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente** os titulares e os membros dos Poderes da República, das Instituições Federais referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição, bem como os titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de autarquias e fundações públicas federais, e de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superiores e daqueles efetivos, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.649, de 1998) (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)
> **§1º O disposto neste artigo aplica-se aos ex-titulares dos cargos ou funções referidos no caput, e ainda:**
> [...]
> II - **aos militares das Forças Armadas** e aos integrantes do órgão de segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, quando, **em decorrência do cumprimento de dever constitucional, legal ou regulamentar, responderem a inquérito policial ou a processo judicial.** (Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998) (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001) (grifo nosso)

Tanto a Procuradoria-Geral do Estado, quanto a Advocacia-Geral da União estão dispostos na seção II, que trata a respeito da "Da Advocacia Pública", inclusos no Capítulo IV "Das Funções Essenciais à Justiça" da CF/88, cabendo-lhes:

> Art. 131. **A Advocacia-Geral da União** é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, **cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.**
> [...]
> Art. 132. **Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal**, organizados em



Pág. 04 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00019463/2021 e o código 3S50WB5H.

Página 31. Versão eletrônica do processo PLC/0014.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 32
RUBRICA

> carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados o Brasil em todas as suas fases, **exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso)

Dada a similaridade de atribuições, em nosso entender, compete a Procuradoria-Geral do Estado a realização da defesa dos policiais e bombeiros militares. O direito dos policiais e bombeiros militares de SC, à assistência jurídica integral e gratuita (além do previsto no art. 16-A do Decreto-Lei nº 1.002, de 1969, já citada acima), quando indiciado ou processado em decorrências do serviço, está assegurado nas seguintes legislações do Estado:

> **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL:**
>
> Art. 31. **São militares estaduais os integrantes dos quadros efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar**, que terão as mesmas garantias, deveres e obrigações – estatuto, lei de remuneração, lei de promoção de oficiais e praças e regulamento disciplinar único. (Redação da Seção III, do Capítulo IV do Título III e o caput do art. 31, dada pela EC/33, de 2003).
> [...]
> **§ 12. O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita ao servidor militar indiciado ou processado em decorrência do serviço.**
> [...] (grifo nosso).
>
> **ESTATUTO DA PMSC:**
>
> Art. 50. São direitos dos policiais-militares:
> [...]
> **m) A assistência jurídica quando a infração penal praticada for em decorrência de ato de serviço;**
> [...] (grifo nosso)

Em face ao acima exposto, embora a proposta seja relevante e atenda ao interesse público, pois visa dar segurança jurídica aos servidores públicos e aos militares estaduais, em razão do projeto de Lei em questão apresentar vício material e vício de origem, opinamos pelo seu indeferimento.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 18 de outubro de 2021.

*[documento assinado eletronicamente]*
**Josias Daniel Peres Binder**
Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG



Pág. 05 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00019463/2021 e o código 3S50WB5H.

Página 32. Versão eletrônica do processo PLC/0014.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **3S50WB5H**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 33
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**JOSIAS DANIEL PERES BINDER** (CPF: 006.XXX.419-XX) em 18/10/2021 às 18:51:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5NDYzXzE5NDc5XzIwMjFfM1M1MFdCNUg= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00019463/2021** e o código **3S50WB5H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 33. Versão eletrônica do processo PLC/0014.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR
GABINETE DO COMANDO GERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 34
RUBRICA

**Despacho n.º 318/Gab-CmtG/2021**

**(Ref SGP-e SCC 19463/2021)**

**1.** Acolho a manifestação técnica do Estado-Maior Geral da PMSC, exarada através da Informação PM1 Nº. 103/2021 (pp. 10 a 14 dos autos), entendendo que, embora o Projeto de Lei Complementar nº 0014.2/2021 seja relevante, pois visa dar segurança jurídica aos servidores públicos e aos militares estaduais, **apresenta vício material e vício de origem**.

**2.** Outrossim, ressalto que existe em tramitação no Poder Executivo o SGP-e **PMSC 49673/2020**, que visa a alterar a Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado, o regime jurídico dos Procuradores do Estado e estabelece outras providências. **A proposta visa a assegurar que a defesa dos militares estaduais (bem como dos demais servidores da seguraça pública), quando, em decorrência do cumprimento de dever constitucional, legal ou regulamentar, responderem a inquérito policial ou a processo judicial, seja realizada por Procurador do Estado e não por Defensor Público.** Primeiro, em razão da atuação similar da Procuradoria-Geral do Estado com a Advocacia-Geral da União (que realiza a defesa dos militares federais, conforme demonstrado na Informação PM1 Nº. 103/2021), bem como porque o Estado tem interesse direto na causa, em razão de possíveis desdobramentos da atuação de seus servidores, o que pode ocasionar a necessidade de ressarcir danos, e logo, onerar os cofres públicos.

**3.** Assim sendo, dado o fato de que o Projeto de Lei Complementar nº 0014.2/2021 apresenta vício material e vício de origem, acrescido do fato de que já há em tramitação no Poder Executivo uma proposta para assegurar a defesa dos militares estaduais e demais servidores da segurança pública, **opino pelo seu arquivamento.**

**4.** Ao Chefe de Gabinete, para restituir os autos à Casa Civil.

Florianópolis, SC, 19 de outubro de 2021.

*Assinado digitalmente*

**DIONEI TONET**
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00019463/2021 e o código 5UD751SG.

Página 34. Versão eletrônica do processo PLC/0014.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **5UD751SG**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUST.
Fls. 35
RUBRIC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**DIONEI TONET** (CPF: 566.XXX.689-XX) em 19/10/2021 às 11:03:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:44:35 e válido até 30/03/2118 - 12:44:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5NDYzXzE5NDc5XzIwMjFfNVVENzUxU0c= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00019463/2021** e o código **5UD751SG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 35. Versão eletrônica do processo PLC/0014.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 36
RUBRICA

# DESPACHO

**Referência:** SCC 19462/2021

Por determinação, encaminhe-se à Assessoria Jurídica da Polícia Civil – ASJUR para análise e manifestação, observando o prazo estipulado.

Florianópolis, 07 de outubro de 2021.

Wilter Domingues
Delegado de Polícia
Assessor do Delegado-Geral da Polícia Civil
(assinado digitalmente)



Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00019462/2021 e o código 8W3A4V9P.

Página 36. Versão eletrônica do processo PLC/0014.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **8W3A4V9P**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 37
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**WILTER DOMINGUES** (CPF: 773.XXX.769-XX) em 07/10/2021 às 18:09:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:59 e válido até 13/07/2118 - 15:16:59.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5NDYyXzE5NDc4XzIwMjFfOFczQTRWOVA= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00019462/2021** e o código **8W3A4V9P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 37. Versão eletrônica do processo PLC/0014.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 38
RUBRICA

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**Informação Técnica nº:** 0686/2021/ASJUR/DGPC
**Referência:** SCC 19462-2021
**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 0014.2/2021, que "*Altera dispositivos da Lei complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012, que dispõe cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências*".

**Excelentíssima Senhora Coordenadora da ASJUR/DGPC,**

1. Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei Complementar Estadual nº 0014.2/2021, que "*Altera dispositivos da Lei complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012, que dispõe cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências*", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, endereçado à Delegacia-Geral da Polícia Civil, para exame e manifestação.

De acordo com o autor do projeto, Excelentíssimo Deputado Sargento Lima, objetiva-se que os integrantes das forças policiais estaduais (policiais civis, militares, inclusive bombeiros militares) recebam, da Defensoria Pública Estadual, independentemente da sua situação econômica, orientação jurídica e defesa gratuitas, nos procedimentos administrativos iniciados em razão do exercício de suas funções.

2. Entende-se que o projeto esta alinhado ao novel artigo 14-A do CPP (Lei nº 13.964/19), o qual prescreve que os integrantes das forças de segurança pública do artigo 144 da CF/88, quando investigados,na seara processual penal, por fatos relacionados ao uso da força letal no exercício profissional, caso não indiquem defensor, terão suas defesas efetuadas preferencialmente pela Defensoria Pública ou, à falta desta, pela União ou Estado ou Distrito Federal. Confira-se:



Pág. 01 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00019462/2021 e o código 81U60QHJ.

Página 38. Versão eletrônica do processo PLC/0014.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 39
RUBRICA



> **Art. 14-A. Nos casos em que servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional**, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o indiciado poderá constituir defensor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
>
> § 1º Para os casos previstos no caput deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
>
> § 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º deste artigo com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que essa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
>
> § 3º Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do § 2º deste artigo, **a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública, e, nos locais em que ela não estiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente** à respectiva competência territorial do procedimento instaurado deverá disponibilizar profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
>
> [...]

No caso de procedimentos administrativos, decorrentes do exercício da função, há que imperar a mesma razão, porquanto inexistente, a rigor, diferença ontológica entre ilícito penal e ilícito administrativo. Tanto isso é verdade que certos fundamentos de absolvição na seara criminal (*v.g.* prova da inexistência do fato, inciso I do artigo 386 do CPP), produzem efeitos na seara administrativa e cível.

Ademais, tem-se, smj, que o tema não é estranho às atribuições da Defensoria Pública, cuja atuação, conforme doutrina e jurisprudência de escol, abrange não apenas



Pág. 02 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00019462/2021 e o código 81U60QHJ.

Página 39. Versão eletrônica do processo PLC/0014.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 40
RUBRICA



a incapacidade econômica (art. 5º, LXXIV, CF/88), mas também outras realidades, conforme artigo 4º da LC 80/94, artigo 72 do CPC e artigo 396-A § 2º do CPP.

Além disso, o projeto não determina atuação automática da Defensoria Pública, sendo necessária a devida provocação.

No mais, registre-se que há proposta semelhante tramitando na Câmara de Deputados Federal, PLP 34/2019, a qual se encontra em análise pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Por fim, cumpre salientar que já foi solicitada manifestação específica da PGE/SC sobre a constitucionalidade do projeto (SCC 19388/2021), não este, pois, o mote da presente manifestação.

3. Por todo o exposto, esta assessoria não divisa óbice à aprovação do projeto de lei em questão, sobretudo porque em consonância com a Legislação Federal em vigor na seara processual penal, consubstanciando fortalecimento dos direitos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa.

É a Informação Técnica.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR/DGPC.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

[Assinatura Digital]
Cristiano Léo Fabiani
Delegado de Polícia
Matr. 981.528-7



Pág. 03 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00019462/2021 e o código 81U60QHJ.

Página 40. Versão eletrônica do processo PLC/0014.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 41
RUBRICA

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Despacho: de acordo.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

[Assinatura Digital]
Martha Lúcia de Abreu Brasil
Coordenadora da ASJUR/DGPC
OAB 11.939-B-SC - Matr. 37935320-3

Av. Governador Ivo Silveira, nº 1521, Bloco B 6º andar
Centro Administrativo da SSP – Capoeiras – Florianópolis/SC – CEP 88.085-000
Fone: (48) 3665-8486 - assessoriajuridica@pc.sc.gov.br – www.policiacivil.sc.gov.br

Pág. 04 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00019462/2021 e o código 81U60QHJ.

Página 41. Versão eletrônica do processo PLC/0014.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **81U60QHJ**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 42
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**CRISTIANO LÉO FABIANI** (CPF: 972.XXX.300-XX) em 25/10/2021 às 15:17:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:34:28 e válido até 13/07/2118 - 13:34:28.
(Assinatura do sistema)

**MARTHA LUCIA DE ABREU BRASIL** (CPF: 609.XXX.700-XX) em 25/10/2021 às 19:41:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/03/2019 - 15:43:56 e válido até 18/03/2119 - 15:43:56.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5NDYyXzE5NDc4XzIwMjFfODFVNjBRSEo= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00019462/2021** e o código **81U60QHJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 42. Versão eletrônica do processo PLC/0014.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 43
RUBRICA

Ofício nº 0616/GAB/DGPC/2021

Florianópolis, 26 de outubro de 2021.

Senhor Gerente,

Em atenção ao Ofício nº 1689/CC-DIAL-GEMAT, solicitando parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0014.2/2021, que "Altera dispositivos da Lei complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012, que dispõe cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências"; encaminhamos para conhecimento a Informação Técnica nº 0686/2021, prestada pela Assessoria Jurídica, desta Delegacia-Geral, às fls. 05-08.

Atenciosamente,

*(assinado digitalmente)*
**Marcos Flávio Ghizoni Júnior**
Delegado-Geral da Polícia Civil

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos – GEMAT/SCC
Florianópolis - SC

/las (SCC 19462/2021)

Avenida Governador Ivo Silveira, 1521 - Bloco B – Capoeiras - CEP: 88085-000
Fone: (48) 3665- 8488
E-mail: delegaciageral@pc.sc.gov.br

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00019462/2021 e o código 7Z6NU7T8.

Página 43. Versão eletrônica do processo PLC/0014.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

# Assinaturas do documento

Código para verificação: **7Z6NU7T8**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 44
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**MARCOS FLAVIO GHIZONI JUNIOR** (CPF: 847.XXX.249-XX) em 26/10/2021 às 15:41:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/09/2021 - 17:24:50 e válido até 21/09/2121 - 17:24:50.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5NDYyXzE5NDc4XzIwMjFfN1o2TlU3VDg= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00019462/2021** e o código **7Z6NU7T8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 44. Versão eletrônica do processo PLC/0014.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 45
RUBRICA

# DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PLC/0014.2/2021 para a Senhora Deputada Paulinha, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2021

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria

Página 45. Versão eletrônica do processo PLC/0014.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

26931-3

Defensoria Pública
SANTA CATARINA

**Defensoria Pública-Geral**

Ofício DPG Nº 105/2022

Florianópolis, 11 de agosto de 2022.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 46
RUBRICA

A Sua Excelência o Senhor
**Deputado Estadual MOACIR SOPELSA**
Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

**Assunto: Projeto de Lei n. 0014.2/2021**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao assunto em epígrafe, encaminha-se anexo o Parecer DPE-ASSEJUR nº 156-2022 como manifestação da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina ao Projeto de Lei nº. 014.2/2021, que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 575, de 2012, que cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências".

Aproveita-se o ensejo para reiterar os mais elevados votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Florianópolis, 11 de agosto de 2022.

DAYANA LUZ:00707735998
Assinado de forma digital por DAYANA LUZ:00707735998
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=83043745000165, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=AUDASC, ou=RFB e-CPF A3, cn=DAYANA LUZ:00707735998
Dados: 2022.08.12 14:49:22 -03'00'

DAYANA LUZ
**Defensora Pública-Geral e.e.**

Lido no Expediente
093ª Sessão de 16/08/22
Anexado ao PLC. 014/21
Secretário

Av. Rio Branco, 919 - Centro, Florianópolis - SC, 88015-205
Fone: (48) 3665-6370; (48) 3665-6589

Página 46. Versão eletrônica do processo PLC/0014.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 47
RUBRICA

**Autos nº:** Processo DPE 372/2022 (EDPE357227).

**Interessado:** Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar nº 014.2/2021, que altera dispositivos da Lei Complementar n. 575, de 02 de agosto de 2012.

***Ementa:*** *Processo DPE 372/2022 (EDPE357227). Projeto de Lei Complementar n. 014.2/2021. Altera dispositivos da Lei Complementar n. 575, de 02 de agosto de 2012, que cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências. Vício de iniciativa legislativa. Violação ao artigo 134, § 4ª, da CF. Inconstitucionalidade material. Violação ao artigo 134, caput, da CF.*

## PARECER DPE-ASSEJUR 156-2022

### I – Relatório

Vem à apreciação da ASSEJUR consulta realizada pelo Gabinete da Defensoria Pública-Geral – Despacho 144-2022, de fl. 02 –, solicitando parecer acerca do Projeto de Lei Complementar nº 0014.2/2021 que altera dispositivos da Lei Complementar n. 575, de 02 de agosto de 2012 que cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências.

A consulta se deu com o envio do projeto pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina após deliberação da Comissão de Constituição de Justiça para realização de diligência externa e manifestação da Defensoria Pública sobre o assunto (fl.03-04).

É o breve relatório.

### II – Fundamentação

O projeto de lei em análise altera dispositivos da Lei Complementar n. 575, de 02 de agosto de 2012, e foi apresentado à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina pelo Deputado Estadual Sargento Lima.

Conta com três artigos:

> Art. 1° Acrescenta parágrafo único ao art. 2°, da Lei complementar nº. 575, de 02 de agosto 2012.
>
> Parágrafo único. Não será analisada a situação econômica dos



Pág. 01 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo DPE 00000372/2022 e o código S7434HMB.

Página 47. Versão eletrônica do processo PLC/0014.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 48
RUBRICA



integrantes das forças policiais estadual, civis e militares, inclusive bombeiros militares como condição para orientação jurídica e a defesa gratuitas, nos procedimentos administrativos iniciados em razão do exercício de suas funções.

.....

Art. 2° O art. 4° da Lei complementar nº. 575, de 02 de agosto 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° .....

XXI - exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor das forças policiais estadual, civis e militares, inclusive bombeiros militares, em procedimentos administrativos iniciados em razão do exercício de suas funções, pelas ouvidorias e corregedorias dos órgãos em que atuem, em todas as instâncias administrativas, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;

Art. 3° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Percebe-se que se impõe a Defensoria Pública a assistência jurídica integral e gratuita a agentes da segurança pública em procedimentos administrativos iniciados em razão do exercício de suas funções, pelas ouvidorias e corregedorias dos órgãos que atuem.

Cabe a esta assessoria jurídica e legislativa realizar análise da sua conformação formal e material com a CF/88.

E de início já se adianta: entende-se haver inconstitucionalidade no projeto do texto legal.

A EC 80/2014 delineou novo perfil constitucional à Defensoria Pública, com a sua inserção em seção exclusiva no rol das funções essenciais à justiça; explicitação do seu conceito e missão; inclusão do rol de princípios institucionais; e **aplicação de parte do regramento jurídico do Poder Judiciário, no que couber, à Defensoria Pública, principalmente a iniciativa de lei**.

No que se refere à iniciativa de lei conferida à Defensoria Pública, o artigo 134, § 4º, da CF, assegurou a aplicação, no que couber, do disposto nos artigos 93 e 96, inciso II, da carta política, que tratam da magistratura.

O artigo 96, inciso II, contempla a iniciativa legislativa conferida ao Poder Judiciário em virtude de sua autonomia. Assim, considerando a autonomia conferida à Defensoria Pública pela Emenda Constitucional nº 45/2004, resta evidente que tal previsão normativa é plenamente aplicável a essa Instituição. Com efeito, fica claro que a Defensoria Pública tem iniciativa de lei no que se refere à sua organização administrativa.

Nesse ponto, importante pontuar que a redação original da PEC 247/2013



Pág. 02 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo DPE 00000372/2022 e o código S7434HMB.

Página 48. Versão eletrônica do processo PLC/0014.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 49
RUBRICA

previa apenas a aplicação do artigo 93 à Defensoria, de modo que seria garantida a iniciativa legislativa somente no que se refere ao seu estatuto jurídico. Apenas com o advento (e aprovação) de parecer redigido pela Comissão Especial que um substituto se sobrepôs à proposta original. Consta do referido parecer que "as modificações propostas [pelo projeto original], ainda que signifiquem notável avanço, não garantem à Defensoria Pública a iniciativa de lei naquilo que concerne diretamente à sua organização e funcionamento, como a criação e a extinção de seus cargos e dos serviços auxiliares"[1].

Evidente, portanto, que **o constituinte reformador entendeu por bem acrescentar o artigo 96, inciso II, ao texto para conferir iniciativa de lei à Defensoria Pública no que se referir à sua organização e funcionamento**.

Realizando-se as adaptações necessárias, percebe-se que as leis que tratam do funcionamento e organização da Instituição devem se submeter à iniciativa do Defensor Público-Geral (federal ou estadual).

E não há que se falar em antinomia de normas em relação ao que dispõe o artigo 61, § 1º, inciso II, "d", da CF, que atribui ao Presidente da República a iniciativa de projetos sobre organização da DPU, bem como normas gerais sobre DPEs, com aplicação simétrica nos estados.

Isso porque, ao se fazer interpretação à luz das demais normas constitucionais e da teleologia das reformas implementadas (ECs 45/04 e 80/14) a solução mais adequada é a mesma adotada em relação ao Ministério Público: doutrina e jurisprudência afirmam que há iniciativa concorrente entre o Procurador-Geral de Justiça e o Governador do Estado para dispor sobre a organização geral do MPE (art. 61, § 1º, d), enquanto que matérias relativas a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira respectivos (art. 127, § 2º) são de iniciativa privativa do Procurador-Geral de Justiça, de modo que a mesma sistemática se aplica à Defensoria Pública, por uma questão de simetria.

Nesse sentido, posicionou-se o STF no julgamento da ADI 5286/AP (rel. Ministro Luiz Fux, DJe 1º.8.2016) e no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.183.850/BA (rel. Ministro Celso de Mello, DJe 31.8.2020).

E de fato, as disposições que fazem referência à Defensoria Pública no projeto de lei analisado dizem respeito à **atribuição**, razão pela qual **tratam de aspectos organizacionais da Instituição**. Não pode, portanto, ser deflagrado processo legislativo por iniciativa de Deputado Estadual.

Por esse motivo, a minuta do anteprojeto viola o disposto no artigo 134, § 4º, da CF, havendo evidente inconstitucionalidade formal por inobservância da iniciativa para deflagração do processo legislativo.

E não é só.

Há também inconstitucionalidade material, uma vez que o projeto vincula a

[1] Cf. Parecer da Comissão Especial destinada a analisar a PEC 247/2013, relator o deputado Amauri Teixeira, p. 7. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1135807&filename=Tramitacao-PEC+247/2013. Acessado no dia 26/10/2020.



Pág. 03 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo DPE 00000372/2022 e o código S7434HMB.

Página 49. Versão eletrônica do processo PLC/0014.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 50
RUBRICA

atuação da Defensoria Pública levando em consideração apenas a condição específica de servidor público, deixando de lado a adequação com as funções constitucionais da Defensoria Pública.

Ao dispor que "Não será analisada a situação econômica dos integrantes das forças policiais estadual, civis e militares, inclusive bombeiros militares como condição para orientação jurídica e a defesa gratuitas, nos procedimentos administrativos iniciados em razão do exercício de suas funções", ignora que a Defensoria Pública deve atuar em prol do necessitado (Art. 134, *caput*, CF/88).

Sabe-se que a expressão "necessitado" abrange não só aquele que comprove insuficiência de recursos, mas também outros tipos de grupos vulneráveis (vulnerabilidade organizacional, etária, processual, episódica etc.), de modo que a Defensoria pública tem legitimidade para atuar na tutela de direitos das crianças e adolescentes, idosos, consumidores, pessoas LGBTQIA+, dentre outros. Aliás, é possível que a Defensoria Pública atue em processo criminal em prol de qualquer pessoa, quando não houver resposta à acusação apresentada, podendo representar os interesses inclusive de policiais.

Sobre o conceito amplo de necessitados, citam-se os ensinamento de Franklyn Roger e Diogo Esteves[2]:

> **A interpretação literal do termo "necessitados" (art. 134 da CRFB), em conjugação com a expressão "insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV, da CRFB) revela a tradicional função constitucional típica da Defensoria Pública, voltada para aqueles que não possuem condições econômicas de arcar com o pagamento das despesas necessárias ao pleno e adequado acesso à justiça.**
>
> No entanto, o sistema jurídico e a realidade social contemporânea demonstram que **a necessidade nem sempre se encontra relacionada à incapacidade econômica. Muitas vezes, a necessidade pode ser ocasionada por vulnerabilidades diversas (organizacional, etária, processual, episódica etc.).** Esse caráter multifacetário da carência pode ser identificado, por exemplo, no caso da defesa do réu sem advogado na área criminal, na atuação da curadoria especial na área cível e na tutela dos interesses coletivos *lato sensu*.
>
> Por essa razão, **o termo "necessitados" (art. 134 da CRFB) deve ser compreendido como verdadeira chave hermenêutica, capaz de englobar toda a amplitude do fenômeno da carência, em suas diversas concepções.** Isso porque a atuação institucional motivada pela necessidade econômica (art. 134 c/c art. 5º, LXXIV da CRFB) representa para a Defensoria Pública apenas o mínimo constitucional, não podendo ser afastada a tutela objetiva de direitos fundamentais em razão da necessidade social, cultural, organizativa ou

[2] Esteves, Diogo, e Franklyn Roger Alves Silva. Princípios Institucionais da Defensoria Pública, 3ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2018, p. 388-389.



Pág. 04 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo DPE 00000372/2022 e o código S7434HMB.

Página 50. Versão eletrônica do processo PLC/0014.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 31
RUBRICA

processual.

> Justamente por isso, através de uma interpretação teleológica do texto constitucional, foram legalmente atribuídas à Defensoria Pública funções institucionais voltadas para a tutela dos direitos e interesses de sujeitos em situação de vulnerabilidade jurídica ou de grupos organizacionalmente frágeis.

Entretanto, sem que se constate a carência de recursos ou alguma vulnerabilidade no caso concreto, inviável a intervenção automática da Defensoria Pública. Não pode uma lei, de maneira abstrata, eleger uma classe de servidores públicos que serão atendidos pela instituição, sem que se comprove os requisitos constitucionais para tanto.

E da forma como redigido o projeto, percebe-se não se tratar de atuação da Defensoria Pública em favor de grupo vulnerável ou hipossuficiente financeiro.

É óbvio que se algum dos agentes públicos citados no projeto de lei se enquadrar em alguma hipótese de atendimento (carência financeira ou defesa para réu sem advogado na área criminal, por exemplo), haverá o acionamento da instituição. Contudo, não é adequado e não se coaduna com as normas constitucionais, permitir que todo e qualquer indivíduo que exercer determinado cargo, independente das peculiaridades do caso concreto e apenas em razão dessa condição, tenha seus direitos tutelados por instituição incumbida de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados.

Foi nesse sentido que decidiu o STF em caso similar, no julgamento da ADI 3022/RS:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RITO DO ART. 12 DA LEI 9.868. ART. 45 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALÍNEA A DO ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 9.230/1991 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **ATRIBUIÇÃO, À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, DA DEFESA DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS PROCESSADOS CIVIL OU CRIMINALMENTE EM RAZÃO DE ATO PRATICADO NO EXERCÍCIO REGULAR DE SUAS FUNÇÕES. OFENSA AO ART. 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. 1. Norma estadual que atribui à Defensoria Pública do estado a defesa judicial de servidores públicos estaduais processados civil ou criminalmente em razão do regular exercício do cargo extrapola o modelo da Constituição Federal (art. 134), o qual restringe as atribuições da Defensoria Pública à assistência jurídica a que se refere o art. 5º, LXXIV. 2. Declaração da inconstitucionalidade da expressão "bem como assistir, judicialmente, aos servidores estaduais processados por ato praticado em razão do exercício de suas atribuições funcionais", contida na alínea a do Anexo II da Lei Complementar estadual 10.194/1994, também do estado do Rio Grande do Sul. Proposta acolhida, nos termos do art. 27 da Lei 9.868, para que declaração de inconstitucionalidade tenha efeitos a partir de 31 de dezembro de 2004. 3. Rejeitada a alegação de inconstitucionalidade do art. 45 da Constituição do



Pág. 05 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo DPE 00000372/2022 e o código S7434HMB.

Página 51. Versão eletrônica do processo PLC/0014.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 52
RUBRICA

> Estado do Rio Grande do Sul. 4. Ação julgada parcialmente procedente. (STF – Plenário. ADI 3022 / RS - RIO GRANDE DO SUL, Min. Relator Joaquim Barbosa, 02/08/2004) *Grifado*

É de bom tom destacar que a condição de risco que envolve a atividade policial, por si só, não se amolda aos requisitos para o recebimento da assistência jurídica. Nesse sentido, inclusive, em caso bastante similar no estado de São Paulo, o Tribunal de Justiça da localidade assim decidiu:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei Estadual nº 16.786, de 04 de julho de 2018, que **"dispõe sobre a assistência jurídica integral e gratuita aos policiais civis, militares e profissionais da superintendência da polícia técnica-científica que, no exercício de suas funções, se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica, seja judicial ou extrajudicial"** – Parâmetro de constitucionalidade que se encontra em dispositivos constitucionais do Estado, além de conteúdo da Constituição Federal de observância obrigatória – Admissibilidade – Função constitucional da Defensoria Pública que se destina à assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados e cujo modelo inserido na Constituição Federal deve ser obrigatoriamente seguido pelos demais entes federativos – **Lei contestada que atribui encargo à Defensoria Pública consistente na defesa de policiais civis, militares e profissionais da superintendência da polícia técnica-científica) de forma automática – Não cabimento – Servidores que, para se beneficiarem do serviço, devem se enquadrar no requisito exigido de demonstração, de forma individual, da necessidade, não bastando a mera posição ocupada nos quadros de pessoal da polícia – Ofensa ao art. 103, § 1º, da Constituição do Estado e aos arts. 5º, LXXIV, e 134, "caput" e § 4º, da Constituição Federal – Termo "necessitados" que possui claro significado no texto constitucional, inclusive com menção expressa do inciso LXXIV do art. 5º da CF, o qual indica aqueles que comprovarem insuficiência de recursos – Condição de risco e vulnerabilidade da atividade exercida pelos policiais que, por si só, não se amolda aos pressupostos para o recebimento da assistência – Ampliação das atribuições da Defensoria que desvirtua a função para a qual foi criada** – Indicação de legislação federal com previsão de defesa de determinados agentes públicos, que não os mencionados neste caso em apreço, pela Advocacia-Geral da União que, além de se tratar de situação voltada diretamente à proteção da própria atuação da administração, foge ao objeto desta lide, que se direciona à análise objetiva da lei estadual indicada nos autos – Recente edição da Medida Provisória nº 870/2019, a qual atribuiu competência à AGU para defender agentes públicos da área da segurança pública, que igualmente extrapola o objeto deste processo, além de se mostrar indiferente ao seu resultado – Precedente do E. STF, que, apesar de ser mais amplo por envolver servidores estaduais em geral e não uma categoria



Pág. 06 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo DPE 00000372/2022 e o código S7434HMB.

Página 52. Versão eletrônica do processo PLC/0014.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 53
RUBRICA

> específica, encontra-se no mesmo tema e sentido de limitação da atuação da Defensoria Pública aos necessitados – Ofensa à iniciativa legislativa da Defensoria Pública, em conformidade com o art. 103 da Constituição Estadual e com o art. 134, "caput" e § 4º, da Constituição Federal, cuja redação decorre da Emenda Constitucional nº 80/2014, aplicável no âmbito do Estado de São Paulo pelo teor do art. 297 da CE – Tema que não traz peculiaridade regional a justificar norma distinta à federal, sendo essencial a observância das lei gerais editadas pela União, a quem compete a edição das normas gerais sobre o assunto, nos termos do art. 24, inc. XIII, da CF, sob pena, também, de ofensa ao princípio da federação – Modulação – Cabimento - Declaração de inconstitucionalidade com efeitos "ex nunc" – Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2260616-93.2018.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/06/2019; Data de Registro: 14/06/2019)

Assim, percebe-se presente também inconstitucionalidade material, pois há violação ao artigo 134, *caput*, da CF/88, uma vez que se presume a situação de necessitado dos agentes públicos indicados no Projeto de Lei.

## III - Conclusão

Diante da argumentação acima exposta, a Assessoria Jurídica e Legislativa da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina **OPINA** pela inconstitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 0432.0/2021, uma vez que suas disposições violam o artigo 134, *caput*, e § 4º, da CF/88.

***É o parecer.***

Florianópolis, 9 de agosto de 2022.

**RODRIGO SCARPELLINI GONÇALVES DE FREITAS**
Defensor Público-Assessor Jurídico e Legislativo



Pág. 07 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo DPE 00000372/2022 e o código S7434HMB.

Página 53. Versão eletrônica do processo PLC/0014.2/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

# Assinaturas do documento

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 54
RUBRICA

Código para verificação: **S7434HMB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**RODRIGO SCARPELLINI GONÇALVES DE FREITAS** (CPF: 221.XXX.948-XX) em 09/08/2022 às 16:30:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/09/2020 - 16:51:35 e válido até 15/09/2120 - 16:51:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RFBFXzExMDA1XzAwMDAwMzcyXzM3Ml8yMDIyX1M3NDM0SE1C ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **DPE 00000372/2022** e o código **S7434HMB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.